



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007593

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2053966-04.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Osasco, em que é embargante JOSÉ OSVALDO MÉCA, são embargados DALTECH COMPRESSORES e DALSON ARTACHO JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36190

Embargos de declaração nº 2053966-04.2024.8.26.0000/50001

Embargante: José Osvaldo Méca

Embargados: Daltech Compressores e Outro

Comarca: Osasco

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Inexistência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a permitir atribuição de efeito modificativo - Abordagem sobre questões relativas à falta de demonstração de má-fé dos embargados quando da alienação de imóvel - Existência de outros bens que podem fazer frente a execução, sem indicação dos respectivos valores, pelo credor embargante, bem como de que não se prestariam à satisfação da dívida (art. 373, I, do CPC) - Rediscussão de matérias que foram detidamente conhecidas e julgadas pelo órgão colegiado - Inadmissibilidade - Caráter infringente - Recurso que não tem o condão de instaurar nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada - Menção a dispositivos legais para fins de prequestionamento que não se justifica, suficiente a esse propósito que as matérias em comento tenham sido debatidas e analisadas - Embargos conhecidos, concedidos esclarecimentos a fim de aperfeiçoamento jurisdicional e rejeitados.

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto contra o acórdão proferido às fls. 69/75 que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, julgou prejudicado o agravo interno e foi assim ementado: “*AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de execução de título executivo extrajudicial - Pretensão do credor em conferir atuação em fraude à execução quanto à alienação de imóvel de um dos executados para terceiros - Súmula 375, do STJ - Exequente que deixou de requerer a averbação premonitória (art. 828, do CPC) quando da admissão da execução - Não apresentação pelo vendedor, ao tempo do negócio, de certidão do distribuidor cível em seu nome - Irrelevância - Não exigência (art. 1º, § 2º, da Lei 7433/85) - Agravante que, na origem, postulou, ainda, a penhora de outro imóvel e fração ideal de um terceiro bem de raiz, sequer declinada a estimativa dos respectivos valores para fazer frente à execução - Redução dos executados à insolvência não comprovada - Ônus da prova que era do credor e do qual não se desincumbiu - Precedentes - Fraude à execução não demonstrada - Decisão mantida - Liminar então concedida revogada - Agravo de instrumento desprovido e prejudicado o agravo interno*”.

Aduz o agravante, ora embargante, haver vícios passíveis de serem sanados pela via dos aclaratórios. Diz que teria havido má-fé da adquirente do imóvel e do embargado, Sr. Dalson, quanto à transação envolvendo dito bem, pois não apresentada certidão da

distribuição cível em nome do último. Haveria fraude à execução. Os outros imóveis não se prestariam à satisfação da execução. Prequestiona a matéria para acessar as instâncias superiores (fls. 1/15).

Dispensada a abertura de prazo para contrariedade em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual.

É o relatório.

Conheço dos embargos, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo, acolhimento.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil é expresso ao dispor que os embargos declaratórios somente têm cabimento diante da existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial, não constituindo recurso idôneo para a obtenção de um novo julgamento sobre a matéria ou ainda obstaculizar o andamento processual.

E, na hipótese dos autos, não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício dessa natureza no julgado atacado, o qual transmite os motivos que embasaram o *decisum* e todas as questões postas pela parte embargante foram apreciadas e indicados fundamentos suficientes para manter a decisão recorrida.

As matérias relativas à falta de demonstração de má-fé do executado quando da alienação de imóvel de sua propriedade e de redução do devedor à insolvência foram expressamente enfrentadas pela Colenda Turma Julgadora ao dispor que “*as particularidades do caso não indicam que os coagravados Felipe e Patrícia não adquiriam o bem de raiz em questão imbuídos de má-fé. Explica-se. Ao analisar o feito de origem constata-se que o exequente deixou de adotar as diligências inerentes à admissão da execução pelo juiz, dentre as quais, a averbação premonitória (art. 828, do CPC). Embora esta providência não induza à constrição do bem é suficiente para informar a terceiros acerca da existência da execução em andamento e que, eventualmente, o patrimônio poderia ser objeto de expropriação forçada. Tem por objetivo prevenir terceiros acerca da aquisição e proteger, também, o exequente, pois a ciência da existência da ação afasta a alegação de boa-fé. O STJ já se manifestou a respeito: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO DE CREDORES. PENHORA. PREFERÊNCIA. AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA ANTERIOR. IRRELEVÂNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. A averbação premonitória - introduzida no CPC/1973 pela Lei Federal n. 11.382/2006 - tem a inequívoca finalidade de proteger o*

credor contra a prática de fraude à execução, afastando a presunção de boa-fé de terceiros que porventura venham a adquirir bens do devedor. 2. Uma vez anotada à margem do registro do bem a existência do processo executivo, o credor que a providenciou obtém em seu favor a presunção absoluta de que eventual alienação futura dar-se-á em fraude à execução e, desse modo, será ineficaz em relação à execução por ele ajuizada. 3. O termo "alienação" previsto no art. 615-A, § 3º, do CPC/1973 refere-se ao ato voluntário de disposição patrimonial do proprietário do bem (devedor). A hipótese de fraude à execução não se compatibiliza com a adjudicação forçada, levada a efeito em outro processo executivo, no qual se logrou efetivar primeiro a penhora do mesmo bem, embora depois da averbação. 4. O alcance do art. 615-A e seus parágrafos dá-se em relação às alienações voluntárias, mas não obsta a expropriação judicial, cuja preferência deve observar a ordem de penhoras, conforme orientam os arts. 612, 613 e 711 do CPC/1973. 5. A averbação premonitória não equivale à penhora, e não induz preferência do credor em prejuízo daquele em favor do qual foi realizada a constrição judicial. 6. Recurso especial provido. (REsp 1334635 / RS, Ministro Antônio Carlos Ferreira, 19/09/2019). (...) Além disso, não vinga a alegação do agravante sobre a imprescindibilidade da certidão negativa do distribuidor cível, com base na análise do agente financeiro, a fim de justificar eventual desídia dos adquirentes quando da compra do imóvel. Isto porque no contrato de financiamento imobiliário (fls. 1337/1356) houve expressa previsão de que “o vendedor declara sob as penas da lei civil e penal, que não existem contra ele distribuição de ações reais e pessoais reipersecutórias relativas ao imóvel objeto da compra, bem como não foi constituído sobre o mesmo imóvel nenhum ônus real e que não há qualquer questionamento contra o vendedor em nenhuma das esferas das áreas cível, fiscal, criminal, trabalhista e eleitoral, seja no âmbito federal, estadual, municipal ou distrital, que possa afetar o imóvel. Contudo, assume quaisquer responsabilidades que possam advir de eventual demanda judicial, envolvendo direta ou indiretamente o imóvel e, desta feita, isenta o Banco Bradesco S/A., de qualquer obrigação e responsabilidade” (g.n.). Outrossim, não se olvide que a apresentação das certidões forenses e de distribuidores judiciais não são exigidas para aferição da boa-fé do terceiro adquirente, conforme o art. 1º, § 2º, da Lei 7433/85, verbis: “Art 1º - Na lavratura de atos notariais, inclusive os relativos a imóveis, além dos documentos de identificação das partes, somente serão apresentados os documentos expressamente determinados nesta Lei. § 1º - O disposto nesta Lei se estende, onde couber, ao instrumento particular a que se refere o art. 61, da Lei nº 4.380, de 21 de

agosto de 1964, modificada pela Lei nº 5.049, de 29 de Junho de 1966. § 2º - O Tabelião consignará no ato notarial a apresentação do documento comprobatório do pagamento do Imposto de Transmissão inter vivos, as certidões fiscais e as certidões de propriedade e de ônus reais, ficando dispensada sua transcrição”. Ademais, não se pode perder de vista que o credor não se desincumbiu do seu ônus probatório quanto à demonstração de que os executados tenham sido reduzidos à insolvência com a alienação daquele imóvel. Tanto assim é que o agravante requereu, na instância de piso, a penhora do imóvel matriculado sob o nº 42974, do 2º RGI de Osasco (apartamento nº 106, com área privativa real de 60,46 metros quadrados, e uma vaga indeterminada com condomínio situado à Rua Ana Zozi Toni, nº 366, Osasco - fls. 1154/1157) e a fração ideal de um terço sobre a edificação situada na Rua Nova York, nº 1055, Brooklin, São Paulo, cujo terreno mede 240 metros quadrados (matrícula 37801, do 15º, RGI de São Paulo - fls. 1170/1176) conforme sua manifestação de fls. 1136/1139, sequer trazido a lúmen a estimativa de valor destes para fazer frente à execução. Nem há prova de serem, tais imóveis, insuficientes ao pagamento da dívida. Daí porque, a mera ausência da certidão de distribuição forense quando do negócio ora impugnado, isoladamente, não derrui a boa-fé dos adquirentes” (fls. 71/73).

Os embargos de declaração não vingam, pois insiste o embargante na reapreciação de teses examinadas em segundo grau, buscando, com isso, alteração de mérito sem demonstrar omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Conforme já explicitado, o fato de não ter sido apresentada certidão de distribuição cível em nome do alienante não importa em reconhecimento de má-fé na transação ora impugnada, uma vez que tal condição não encontra amparo legal, segundo a legislação de regência (Lei 7433/85).

Acerca dos demais imóveis em nome do executado, o embargante se manteve silente quanto aos respectivos valores para fazer frente à execução, assim como não demonstrou, quando da interposição do recurso, sua alegação de imprestabilidade para esse fim, ônus do qual não se desincumbiu (art. 373, I, do CPC).

Tem-se que o julgado embargado transmite de modo claro e inequívoco os motivos que embasaram o *decisum*.

A bem da verdade, a argumentação deduzida reveste-se de nítido caráter infringente, pois pretende o embargante reabrir discussão sobre o entendimento da Turma Julgadora acerca das questões já examinadas. Aliás, são incabíveis embargos de declaração

utilizados com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador (cf. RTJ 164/793), nem se prestam para suscitar razões novas.

Observado isto, considerando que a discordância com o v. acórdão não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade, e não se revestindo os embargos como meio de obtenção de novo julgamento, evidente ter sido equivocada a via eleita pelo embargante para buscar reforma do aresto.

Imperioso esclarecer que quanto ao caráter prequestionador do presente recurso, como é cediço, não é necessário que o julgador se refira expressamente a todos os dispositivos constitucionais e legais supostamente aplicáveis à hipótese, se adequadamente fundamentada sua decisão.

Neste sentido é o entendimento do E. Superior do Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.” (EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.315 - DF (2014/0257056-9).

Diante do exposto, com os acréscimos concedidos a fim de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, rejeita-se o recurso de embargos de declaração.

MENDES PEREIRA
Relator